



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 006/2026 – ALTERA O INCISO VII DO ART. 1º DA LEI
4.513, DE 17/08/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 006/2026, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração legislativa para fins de mudança de denominação de logradouro público.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 70, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 006/2026 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.513/2022 com o escopo de modificar a denominação de logradouro público.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, incs. I e II da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, o art. 21, inc. XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que o Poder Legislativo possui competência para tratar da denominação de logradouro público:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A propósito, quanto à iniciativa legislativa, é pacífico no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em tese firmada na sistemática da repercussão geral, sob o **Tema nº. 1.070**, que *“é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”*.

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela **constitucionalidade e legalidade matéria**.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 18 de março de 2026.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003600320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em **18/03/2026 17:19**

Checksum: **05A562927FA9B8AC859F688AFC13317B991032D2089955B7C4D64BB1D9FD9FAD**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **19/03/2026 08:42**

Checksum: **117933BEF2DB64C2F91E6CEBB3D2924ECBCA1979329E2A4F56335DB3B4C9D03B**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **19/03/2026 09:54**

Checksum: **11E47607C084B17CEF92C5BD8AC9D8FD19E0F167D83599561FFD598B10AADD11**

